JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 337-367
DOI: 10.5281/zenodo.24144864




CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



# ENTRE A SEGURANÇA E A DIGNIDADE: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA DE VISITANTES NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DO TEMA 998 DO STF[1]

# BETWEEN SECURITY AND DIGNITY: THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF STRIP SEARCHES OF PRISON VISITORS IN LIGHT OF THEME 998 OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

**Juliana Rodrigues de SÁ**
**Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)**
**E-mail: jufemapa42@gmail.com**
**ORCID: http://orcid.org/0009-0002-6241-405X**

**Yuri Anderson Pereira JURUBEBA[2]**
**Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)**
**E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br**
**ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4289-2126**



**RESUMO**

O artigo analisa a compatibilidade constitucional da revista íntima imposta a visitantes de estabelecimentos prisionais brasileiros, com ênfase na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 998 da repercussão geral. O problema consiste em determinar se, e sob quais condições, a inspeção corporal invasiva de pessoas que não integram a relação jurídico-penal pode ser conciliada com a segurança prisional, a dignidade humana, a intimidade, a integridade pessoal e a intranscendência da pena. Adota-se a hipótese de que a revista vexatória, marcada por desnudamento, inspeção de cavidades, agachamentos ou atos humilhantes, é constitucionalmente inadmissível e gera prova ilícita; sustenta-se, ainda, que a excepcionalidade admitida pelo STF exige interpretação restritiva e controle rigoroso. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial. Examina normas constitucionais, processuais e de execução penal, atos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, parâmetros internacionais, literatura especializada, dados empíricos e precedentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados mostram que a prática atinge de modo desproporcional mulheres, crianças e famílias racializadas,

[1] COMO CITAR: (ABNT): SÁ, J. R.; JURUBEBA, Y. A. P. Entre a Segurança e a Dignidade: A (In)Constitucionalidade da Revista Íntima de Visitantes no Sistema Prisional à Luz do TEMA 998 do STF. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 337-367. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

[2] Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br.

enfraquece vínculos necessários à integração social e não se legitima quando existem meios não invasivos adequados. Conclui-se que o modelo constitucionalmente sustentável deve priorizar fiscalização eletrônica, protocolos objetivos, motivação individualizada, alternativas sem contato e consequências processuais efetivas para abusos.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direito de visita. Execução penal. Prova ilícita. Revista íntima. Tema 998.



**ABSTRACT**

This article examines the constitutional compatibility of invasive body searches imposed on visitors to Brazilian prisons, focusing on the holding established by the Federal Supreme Court under General Repercussion Theme 998. The research problem is whether, and under which conditions, invasive inspections of people who are not parties to the criminal-law relationship can be reconciled with prison security, human dignity, privacy, personal integrity, and the principle that punishment may not extend beyond the convicted person. The hypothesis is that degrading searches involving nudity, inspection of body cavities, squatting, or humiliating acts are constitutionally inadmissible and render the resulting evidence unlawful; it is also argued that the exception recognized by the Supreme Court requires restrictive interpretation and strict oversight. The study adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and case-law methodology. It reviews constitutional, criminal procedure, and prison law provisions, regulations issued by the National Council for Criminal and Penitentiary Policy, international standards, specialized scholarship, empirical data, and decisions of the Supreme Court and the Superior Court of Justice. The findings indicate that the practice disproportionately affects women, children, and racialized families, weakens ties relevant to social reintegration, and cannot be justified when adequate non-invasive means are available. The article concludes that a constitutionally sustainable model must prioritize electronic screening, objective protocols, individualized reasons, non-contact alternatives, and effective procedural consequences for abusive searches.

**Keywords:** Human dignity. Visitation rights. Penal execution. Unlawful evidence. Invasive body search. Theme 998.

## INTRODUÇÃO

O ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais coloca em contato duas exigências que o Estado não pode ignorar. De um lado, a administração penitenciária deve impedir a entrada de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros objetos capazes de comprometer a integridade das pessoas presas, dos servidores e do público. De outro, a fiscalização incide sobre pessoas livres que, em regra, não são investigadas nem acusadas e que procuram exercer uma função afetiva e social reconhecida pela própria legislação de execução penal. A segurança, portanto, não atua em espaço juridicamente vazio: ela deve ser produzida por meios compatíveis com a dignidade humana, a intimidade, a integridade física e moral e a pessoalidade da pena.



A Lei de Execução Penal atribui à execução o objetivo de efetivar a decisão criminal e proporcionar condições para a integração social, assegura à pessoa presa os direitos não atingidos pela condenação e inclui entre eles a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados (Brasil, 1984). Essa disciplina impede que a visita seja reduzida a concessão graciosa da administração. Embora sujeita a organização, horários e controles legítimos, ela integra uma política jurídica de preservação dos vínculos entre o cárcere e o mundo exterior. A leitura crítica da execução penal também demonstra que a legalidade executória deve funcionar como limite ao acréscimo de sofrimentos não previstos na sentença e como orientação para reduzir os danos inerentes à privação de liberdade (Roig, 2022).

É nesse ponto que a revista íntima de visitantes se apresenta como problema constitucional. Durante décadas, familiares foram obrigados a retirar total ou parcialmente as roupas, expor seios e genitais, realizar agachamentos, saltar, tossir, contrair músculos ou permitir a observação de cavidades corporais para ingressar em unidades prisionais. A prática foi frequentemente aplicada de modo geral, sem indícios individualizados, como se o parentesco com uma pessoa presa autorizasse uma presunção coletiva de participação em ilícitos. A fiscalização necessária convertia-se, assim, em intervenção corporal de elevada intensidade, capaz de constranger quem visitava e de desestimular a própria continuidade do contato familiar.

A repercussão dessa experiência ultrapassa o desconforto momentâneo. Estudos jurídicos e empíricos indicam que a visita ao cárcere é realizada predominantemente por mulheres e envolve custos materiais, trabalho de cuidado, deslocamentos, exposição a procedimentos administrativos e impactos subjetivos.

Diniz (2019, p. 91-93, 126) demonstra que a revista íntima deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais penais e da posição específica das visitantes, enquanto Silva (2021, p. 94-95, 128) evidencia que mulheres, sobretudo negras e pobres, suportam parte relevante das consequências econômicas e institucionais do encarceramento de seus familiares. A revista vexatória insere-se nesse circuito de sobrecarga e pode transformar a relação de cuidado em ocasião de violência estatal.

O debate ganhou nova conformação com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS. Ao apreciar o Tema 998 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a inadmissibilidade da revista íntima vexatória e reconheceu a ilicitude da prova obtida por esse meio. A Corte, todavia, também fixou hipóteses e requisitos para uma revista íntima excepcional quando o aparato tecnológico for impossível ou ineficaz, além de determinar medidas estruturais para aquisição de equipamentos. O acórdão encerra a aceitação de práticas humilhantes como rotina, mas sua cláusula excepcional suscita perguntas sobre consentimento, fundada suspeita, discricionariedade administrativa, fiscalização e consequências probatórias (Brasil, 2025c).



Delimita-se o objeto deste artigo à revista de visitantes em estabelecimentos prisionais. Não se pretende examinar de modo exaustivo buscas pessoais realizadas na rua, revistas de empregados em relações de trabalho ou inspeções médicas por razões terapêuticas. Esses regimes podem oferecer elementos comparativos, mas não substituem a análise específica do controle de ingresso no cárcere. Também se distingue a revista íntima da revista manual superficial sobre as vestes e da fiscalização eletrônica por escâneres, detectores de metais e esteiras de raios X. A precisão terminológica é indispensável porque expressões genéricas podem tanto encobrir atos invasivos quanto atribuir ilicitude a contatos superficiais executados com respeito e finalidade objetiva.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a previsão normativa ou a realização excepcional de revista íntima em visitantes de pessoas privadas de liberdade é compatível com a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a integridade pessoal, a vedação a tratamento degradante e a intranscendência da pena, especialmente após a tese do Tema 998 do STF? A pergunta inclui duas dimensões. A primeira é material e se refere ao limite constitucional da intervenção sobre o corpo. A segunda é processual e indaga o destino da prova diretamente encontrada ou posteriormente produzida a partir de uma revista ilícita.

A hipótese adotada é que a revista vexatória — compreendida como desnudamento ou inspeção invasiva acompanhada de humilhação, exposição

desnecessária ou procedimentos degradantes — não é compatível com a Constituição e produz prova ilícita. Quanto à revista íntima excepcional admitida no sexto item do Tema 998, sustenta-se que sua validade depende de interpretação estrita, de indícios robustos e verificáveis, de motivação individual, de impossibilidade ou inefetividade real dos equipamentos, de salvaguardas procedimentais e de consentimento que não seja tratado como fórmula vazia. Mesmo quando esses requisitos formais estiverem presentes, a necessidade e a proporcionalidade do exame devem ser demonstradas diante das alternativas menos lesivas disponíveis.

O objetivo geral consiste em analisar a constitucionalidade da revista íntima de visitantes, confrontando a finalidade de segurança com os direitos fundamentais afetados e com as balizas fixadas pelo STF. Como objetivos específicos, pretende-se delimitar as modalidades de revista; identificar a incidência diferenciada sobre mulheres, crianças e famílias negras; examinar dignidade, intimidade, integridade e intranscendência; expor integralmente a tese do Tema 998 e suas tensões; sistematizar as consequências da prova ilícita; e propor alternativas tecnológicas, procedimentais e institucionais compatíveis com o teste de necessidade.



A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica. A estratégia bibliográfica mobiliza obras de direito constitucional, processo penal, execução penal, sociologia das instituições disciplinares e estudos sobre familiares de pessoas presas. A pesquisa documental abrange a Constituição, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal, a Lei nº 13.271/2016, a Resolução CNPCP nº 28/2022 e as Regras de Nelson Mandela (publicadas pelo CNJ sob o título Regras de Mandela) e de Bangkok. A análise jurisprudencial concentra-se no Tema 998 do STF e em dois precedentes do STJ que esclarecem a modulação temporal e a derivação probatória. Emprega-se, ainda, relatório de organizações da sociedade civil com 471 respondentes, cuja amostra é tratada como não probabilística e não autoriza inferências para todo o universo de visitantes.

O recorte temporal privilegia a evolução normativa recente e alcança decisões publicadas até agosto de 2026. A técnica de análise é a reconstrução argumentativa: identificam-se finalidade, meio, intensidade da restrição, garantias procedimentais e efeitos jurídicos. O estudo não realiza pesquisa de campo própria, não mede a precisão de marcas específicas de equipamentos e não estima custos nacionais de implementação. Essas limitações recomendam cautela contra afirmações universais de eficácia, sem impedir a avaliação jurídica de práticas cuja forma e efeitos estão suficientemente documentados.

Após esta introdução, a segunda seção diferencia as modalidades de fiscalização e apresenta o panorama empírico. A terceira examina os direitos fundamentais e a função do direito de visita. A quarta reconstrói os seis itens do Tema 998 e discute a excepcionalidade. A quinta trata da inadmissibilidade, do desentranhamento e da prova derivada. A sexta aplica o teste de necessidade e propõe um modelo prioritariamente eletrônico, não invasivo, motivado e sujeito a controle. Ao final, retomam-se a hipótese, os resultados e as medidas necessárias para que segurança e dignidade deixem de ser apresentadas como valores necessariamente antagônicos.



## CONCEITO E MODALIDADES DE REVISTA NO SISTEMA PRISIONAL

O controle de acesso às prisões reúne procedimentos distintos quanto à técnica, à intensidade e ao impacto sobre direitos fundamentais. Tratar todas essas medidas simplesmente como revista prejudica a análise, pois equipara a passagem por um portal detector de metais à exposição de cavidades corporais. A classificação juridicamente útil deve considerar o objeto inspecionado, o nível de contato, a existência de desnudamento, a finalidade do procedimento, os indícios que o justificam e as salvaguardas oferecidas à pessoa revistada.

A Resolução CNPCP nº 28/2022 fornece um ponto normativo de partida. Ela define revista pessoal como a inspeção de quem pretende ingressar em local de privação de liberdade e possa ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento. A resolução exige preservação da integridade física, psicológica e moral, prioriza equipamentos eletrônicos e reserva a revista manual a caráter excepcional. Também veda expressamente desnudamento, toque ou introdução em cavidades, agachamentos, saltos e utilização de cães diretamente sobre a pessoa (Brasil, 2022). A classificação a seguir, portanto, não descreve opções equivalentes: algumas técnicas podem ser legítimas sob condições, enquanto outras são proibidas pelo modo como atingem o corpo.

## REVISTA ELETRÔNICA E REVISTA MANUAL SIMPLES

A revista eletrônica utiliza tecnologia para identificar materiais proibidos sem contato corporal direto. Os escâneres corporais produzem imagens destinadas à detecção de objetos escondidos sob as roupas ou junto ao corpo; os portais e detectores manuais assinalam metais; e as esteiras de raios X examinam bolsas, alimentos, embalagens e outros volumes. A tecnologia não elimina toda interferência sobre a privacidade, porque imagens e dados podem revelar características corporais

ou dispositivos médicos. Ainda assim, quando corretamente calibrada, operada e limitada à finalidade de segurança, ela reduz a necessidade de exposição física e permite procedimentos mais uniformes.

A legalidade da fiscalização eletrônica depende de governança. Não basta instalar equipamentos: é necessário estabelecer quem acessa as imagens, por quanto tempo os dados são conservados, como se evitam registros desnecessários, de que maneira são tratados falsos positivos e quais providências seguem a um alerta. Próteses, ostomias, absorventes, dispositivos intrauterinos e outras condições pessoais não podem ser convertidos automaticamente em fundamento para desnudamento. A leitura deve ser realizada por servidor capacitado, preferencialmente em ambiente que preserve a privacidade, e a dúvida deve desencadear uma sequência técnica previamente definida, não uma autorização genérica para intervenção invasiva.



A revista manual simples, por sua vez, consiste em inspeção superficial realizada sobre as roupas e nos pertences. Ela pode incluir apalpamento externo, desde que executado de forma impessoal, pelo tempo necessário, por agente habilitado e sem alcançar partes íntimas de modo abusivo. A Resolução nº 28/2022 determina que, nessa modalidade, as roupas íntimas sejam mantidas e que o procedimento seja feito por agente do mesmo sexo, assegurando a visitantes travestis, transexuais e intersexuais a escolha quanto ao gênero do profissional (Brasil, 2022). A norma procura impedir que a busca manual seja utilizada como eufemismo para desnudar ou manipular áreas corporais reservadas.

O artigo 244 do Código de Processo Penal admite busca pessoal sem mandado diante de prisão, fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito, ou no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941). Esse dispositivo integra a disciplina da investigação e não deve ser transposto mecanicamente para todo controle administrativo de entrada. Sua referência é relevante porque reforça a necessidade de razões individualizadas em medidas mais intensas, mas o ingresso em uma prisão possui regime próprio, no qual o visitante pode recusar o procedimento e ter o acesso negado mediante decisão fundamentada. A distinção evita dois extremos: dispensar qualquer justificativa por se tratar de ambiente prisional ou aplicar, sem adaptações, a lógica da busca policial coercitiva.

A revista manual simples encontra limite no conteúdo material da dignidade e da intimidade. O toque sobre as vestes não é automaticamente lícito; sua forma pode ser sexualizada, discriminatória ou desnecessariamente invasiva. Ao mesmo tempo, classificá-lo sempre como revista íntima obscureceria a diferença entre uma técnica

superficial de segurança e procedimentos que exigem nudez ou exame de cavidades. A avaliação deve considerar a área tocada, a duração, a finalidade, o contexto, a possibilidade de meio menos gravoso e a existência de comportamento humilhante.

## REVISTA ÍNTIMA E REVISTA VEXATÓRIA

A revista íntima, no contexto deste estudo, é a inspeção que alcança a esfera corporal de máxima reserva. Ela envolve desnudamento total ou parcial, exposição de seios, genitais, vagina ou ânus, inspeção visual ou tátil de cavidades, manipulação de partes íntimas ou atos destinados a tornar visível eventual objeto oculto internamente. Entre esses atos estão agachar-se sobre espelho, saltar, tossir, contrair músculos, afastar partes do corpo ou repetir movimentos sob observação. A invasividade decorre tanto do objeto examinado quanto do controle imposto à postura e à nudez da pessoa.



A expressão revista vexatória qualifica a inspeção pelo modo, pela finalidade ou pelo efeito de humilhação. No Tema 998, o STF associou a inadmissibilidade ao desnudamento ou a exames invasivos com finalidade humilhante (Brasil, 2025c). A noção, contudo, não deve ser lida como exigência de prova de intenção subjetiva do agente. A nudez coletiva, a porta aberta, a presença de pessoas alheias, a repetição de movimentos degradantes, comentários ofensivos, o toque sem necessidade e a exposição de crianças podem demonstrar objetivamente o caráter vexatório. Exigir confissão de propósito humilhante esvaziaria a proteção.

Dutra (2008a) já apontava que a administração prisional não recebe competência ilimitada para restringir direitos fundamentais de familiares. O parentesco e o desejo de visitar não transformam o corpo em espaço livre de controle jurídico. Em sua pesquisa sobre familiares de pessoas presas em Florianópolis, o autor descreveu a revista como experiência de sofrimento e mostrou a distância entre a linguagem abstrata da segurança e o modo concreto pelo qual pessoas são expostas e disciplinadas (Dutra, 2008b). Essas contribuições permanecem pertinentes para identificar continuidades históricas, embora a disciplina normativa atual seja mais protetiva do que a vigente à época.

A análise pode ser aprofundada por Foucault (2014). O poder disciplinar não opera apenas por grandes sanções, mas também por técnicas minuciosas de inspeção, ordenação do espaço, observação e normalização dos corpos. Aplicado ao acesso prisional, esse vocabulário ajuda a compreender por que a revista vexatória não é um ato isolado: ela integra uma sequência de filas, roupas permitidas, comandos físicos e decisões sobre quem pode entrar. O conceito não substitui o juízo jurídico de

constitucionalidade, mas explica como uma prática administrativa repetida pode normalizar a submissão e expandir o controle para além da pessoa condenada.

A revista íntima também se distingue de exame clínico. Um profissional de saúde não pode transformar procedimento de segurança em intervenção terapêutica fictícia. A presença de médico ou enfermeiro, prevista pelo STF como preferência em hipóteses excepcionais de desnudamento ou exame invasivo, constitui salvaguarda adicional e não altera a finalidade probatória do ato (Brasil, 2025c). Consentimento, privacidade, treinamento e registro continuam indispensáveis, e a atuação profissional não sana uma suspeita insuficiente nem a disponibilidade de alternativa menos lesiva.



## PANORAMA EMPÍRICO: GÊNERO, RAÇA E INFÂNCIA

O relatório Revista vexatória: uma prática constante, publicado em 2021 por sete organizações da sociedade civil, oferece um panorama de abrangência nacional baseado em 471 respostas. O instrumento continha 21 questões de múltipla escolha e uma questão aberta e foi divulgado por redes de apoio a familiares, movimentos sociais e pela articulação da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Houve participantes de todas as regiões, e os percentuais foram calculados sobre respostas válidas em cada pergunta, pois o preenchimento de todos os itens não era obrigatório (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 5).

O desenho requer qualificação. Trata-se de amostra não probabilística, recrutada por conveniência e por redes vinculadas ao tema. Por isso, os resultados não autorizam afirmar que as mesmas proporções caracterizam todos os visitantes do sistema prisional brasileiro. Há possibilidade de maior participação de pessoas que vivenciaram abusos ou que mantinham contato com organizações. Ainda assim, o estudo é relevante para documentar práticas, identificar padrões entre os respondentes e formular hipóteses sobre os grupos mais expostos. A transparência metodológica fortalece, em vez de enfraquecer, o uso responsável da fonte.

Entre os participantes, 68,1% se autodeclararam negros, somadas as categorias preta e parda, e 77,75% relataram ter sido submetidos a revista vexatória como condição para a visita (Agenda Nacional pelo Desencarceramento et al., 2021, p. 7, 11). Esses dados não medem prevalências nacionais, mas mostram a forte presença de famílias negras na amostra e revelam que a prática estava longe de ser episódica nas experiências alcançadas. A repetição tende a produzir naturalização institucional: aquilo que deveria exigir justificativa excepcional torna-se uma etapa rotineira, aplicada a grupos inteiros antes de qualquer indício individual.

A dimensão de gênero é central. Diniz (2019, p. 126, 130) demonstra que as visitantes não podem ser tratadas como sujeito neutro e analisa a revista íntima como possível violência institucional de gênero. Silva (2021, p. 58, 61, 128, 182) acrescenta que o trabalho de cuidado e provisão se insere em relações de classe, raça e reprodução social: familiares fornecem produtos, informações, apoio emocional e conexão com o mundo exterior, ao mesmo tempo que enfrentam barreiras e violência institucional. Entre as mulheres que responderam à pergunta correspondente no relatório, 1,4% informaram ter sido revistadas por agente masculino, dado minoritário, mas relevante por contrariar a exigência de respeito à intimidade e ao gênero no procedimento (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 13). A revista íntima atinge, portanto, uma atividade socialmente feminizada e amplia desigualdades preexistentes.



Os dados sobre crianças reforçam a gravidade. Entre os respondentes, 54,1% afirmaram que seus filhos já haviam passado por procedimentos vexatórios (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 17). Em outra pergunta, 23,1% disseram não ter podido acompanhar os filhos durante a revista (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 18); 70,2% relataram que crianças tiveram o corpo revistado (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 19); e 48,3% informaram que precisaram ficar nuas (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 20). Os denominadores variam conforme as questões, o que impede combinar automaticamente os percentuais. Mesmo assim, os relatos mostram práticas incompatíveis com proteção integral, privacidade e prioridade da infância.

O efeito sobre vínculos também aparece nos resultados. O relatório informa que 66,6% deixaram de levar os filhos a alguma visita para poupá-los do procedimento e que 34,5% dos respondentes já desistiram de visitar um familiar para evitar a revista íntima (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 20, 27). A recusa também gerou consequências: 8,2% declararam ter recusado o procedimento; entre as experiências registradas, 21,1% relataram alguma sanção após a recusa e 15% informaram falta disciplinar imposta à pessoa presa em decorrência da recusa do familiar (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 24-26). O relatório apresenta formulação internamente inconsistente nesses dois pontos: os percentuais de ausência de sanção e de represália após a recusa somam mais de 100%, e o título relativo aos 15% menciona revista realizada, enquanto o destaque numérico atribui a falta disciplinar à recusa. Os dados são empregados aqui na acepção mais restritiva indicada pelos destaques numéricos. A

decisão individual de não comparecer deve ser lida no contexto de uma barreira estatal: quando o acesso exige exposição degradante ou ameaça de repercussão sobre o preso, a redução de visitas não decorre apenas de preferência do familiar, mas do custo moral imposto pelo sistema.

Raça, gênero, classe e território não atuam de forma isolada. Famílias negras e pobres estão mais expostas ao encarceramento e aos deslocamentos para unidades distantes; mulheres acumulam trabalho de cuidado e provisão; crianças dependem do adulto para manter o contato. Em todas as categorias de violação examinadas pelo relatório, os familiares negros compuseram o grupo mais atingido dentro da amostra, resultado que deve ser lido com as limitações do recrutamento não probabilístico e sem projeção automática para a população nacional (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al*., 2021, p. 7, 37-38). Os dados do relatório e as pesquisas de Diniz (2019, p. 123-130) e Silva (2021, p. 58, 61) recomendam abordagem interseccional, sem transformar marcadores sociais em presunções rígidas. A questão jurídica não é apenas se todos recebem formalmente o mesmo procedimento, mas se um controle corporal massivo recai de modo desigual sobre grupos historicamente submetidos a vigilância e estigmatização.



## DIREITOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO DO DIREITO DE VISITA

A revista de visitantes deve ser analisada como restrição de direitos fundamentais, não como simples ato de rotina interna. A finalidade de segurança pode ser legítima, mas não exclui o dever de indicar base normativa, utilizar meio adequado e necessário, preservar o conteúdo essencial dos direitos e oferecer salvaguardas contra arbitrariedade. No contexto prisional, esse controle é ainda mais importante porque a opacidade institucional, a assimetria entre agente e visitante e o receio de perder o contato familiar reduzem a capacidade prática de contestação.

## DIGNIDADE, AUTONOMIA CORPORAL E INTIMIDADE

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República no artigo 1º, III, da Constituição e orienta a interpretação de todo o sistema de direitos fundamentais (Brasil, 1988). Em Sarlet (2024), a dignidade não se limita a proclamação moral; ela implica reconhecer valor próprio a cada pessoa e impedir sua redução a objeto da ação estatal. No caso da revista, isso significa que o corpo do visitante não pode ser instrumentalizado como mero recipiente a ser aberto e examinado porque o Estado busca reduzir riscos dentro da prisão.

A dignidade não elimina toda restrição ou inspeção. Portais detectores, verificação de pertences e contato superficial podem ser justificados quando observam legalidade, finalidade e proporcionalidade. O que ela exclui é a lógica segundo a qual a importância do objetivo autoriza qualquer meio. A segurança não adquire primazia abstrata capaz de dissolver a condição de sujeito. Quanto mais intensa a intervenção — especialmente quando envolve nudez e cavidades —, maior deve ser a carga argumentativa, probatória e procedimental da administração.

A intimidade e a vida privada, protegidas pelo artigo 5º, X, abrangem uma esfera de reserva corporal. A pessoa possui interesse jurídico em controlar quem vê e toca seu corpo, em qual ambiente e para qual finalidade (Brasil, 1988). A inspeção de genitais, vagina ou ânus situa-se no núcleo de maior sensibilidade desse direito. Não se trata apenas de segredo informacional, mas de autonomia, pudor, identidade e integridade psíquica. A presença de servidor do mesmo gênero e a realização em local reservado reduzem danos, porém não tornam lícito um ato desnecessário.



O consentimento é particularmente problemático. Em tese, o visitante pode recusar a revista e desistir do ingresso. Na prática, a alternativa é perder o contato com pessoa presa, depois de enfrentar deslocamento, custos e preparação. Essa estrutura não torna toda anuência juridicamente inexistente, mas impede tratá-la como autorização autossuficiente. A concordância deve ser informada, específica e livre de humilhação, e somente pode atuar após o Estado demonstrar suspeita robusta, impossibilidade ou inefetividade do meio tecnológico e ausência de alternativa equivalente menos invasiva.

A Lei nº 13.271/2016 oferece comparação limitada. Seu artigo 1º proíbe empresas privadas e órgãos e entidades públicos de realizar revista íntima em funcionárias e clientes do sexo feminino. O dispositivo que trataria do ambiente prisional foi vetado (Brasil, 2016). A ementa menciona ambientes prisionais porque o artigo 3º integrava o projeto aprovado, embora tenha sido objeto de veto presidencial. Logo, a lei não disciplina diretamente visitantes de prisões e não pode ser apresentada como proibição legal específica para esse contexto. Por analogia argumentativa, entretanto, revela reconhecimento legislativo de que relações institucionais assimétricas não legitimam a devassa corporal e de que mulheres estão particularmente sujeitas a esse tipo de violação. A analogia reforça o argumento constitucional, mas não substitui a Resolução nº 28/2022 nem o Tema 998.

## INTEGRIDADE E VEDAÇÃO A TRATAMENTO DEGRADANTE

A Constituição determina que ninguém seja submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante e assegura às pessoas presas integridade física e moral (Brasil, 1988). A segunda garantia dirige-se expressamente a quem está sob custódia, mas confirma que o ambiente prisional não suspende a humanidade. Se a condenação não autoriza degradar o preso, menos ainda o parentesco permite degradar o visitante. A Lei de Execução Penal reforça o dever de respeito à integridade e assegura direitos não atingidos pela sentença (Brasil, 1984).



A categoria de tratamento degradante deve ser empregada com precisão. Nem todo desconforto administrativo alcança esse patamar. O caráter degradante emerge quando a conduta humilha, avilta, produz medo ou inferiorização relevante, especialmente diante de nudez, inspeção íntima, comandos físicos e exposição a terceiros. O julgamento não depende apenas de lesão física. A obrigação de agachar-se nu, abrir partes íntimas ou tossir sob observação pode atingir a integridade moral pela mensagem de suspeição, sujeição e disponibilidade do corpo.

As Regras de Nelson Mandela exigem que revistas respeitem dignidade e privacidade e observem legalidade, necessidade e proporcionalidade. A Regra 50 fixa esses parâmetros; a Regra 51 proíbe usar a revista para assediar ou intimidar e exige registros; a Regra 52 reserva desnudamento e exames invasivos a situações de absoluta necessidade, com privacidade, pessoal qualificado do mesmo gênero e desenvolvimento de alternativas; e a Regra 60.2 estende aos visitantes proteção não inferior, determina que se evite a inspeção de cavidades e proíbe sua aplicação a crianças (Conselho Nacional de Justiça, 2016a, regras 50-52 e 60.2). Embora o conjunto se dirija primariamente ao tratamento prisional, a Regra 60 vincula expressamente a entrada e a revista de visitantes a esse padrão.

As Regras de Bangkok acrescentam perspectiva de gênero. A Regra 19 exige que revistas de mulheres sejam realizadas com respeito à dignidade e por funcionárias adequadamente treinadas; a Regra 20 recomenda métodos alternativos, como escâneres, para substituir revistas íntimas e corporais invasivas; e a Regra 21 determina competência, profissionalismo e sensibilidade na revista de crianças que estejam com mães presas ou visitem unidades femininas (Conselho Nacional de Justiça, 2016b, regras 19-21). Esses parâmetros convergem com as proibições nacionais de desnudamento, inspeção de cavidades, agachamentos e saltos estabelecidas pela Resolução CNPCP nº 28/2022.

Para crianças e adolescentes, a proteção deve ser máxima. A resolução condiciona a revista manual à autorização expressa e à presença do representante legal, mas o Tema 998 dá passo adicional para inspeções íntimas: crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual incapazes de consentir não devem ser submetidos a revista invasiva, devendo-se utilizar revista invertida na pessoa presa que receberá a visita (Brasil, 2022; Brasil, 2025c). A solução desloca o controle para quem já está sob custódia e possui relação jurídica direta com a administração, evitando que a vulnerabilidade seja utilizada para impor consentimento por representação.



## INTRANSCENDÊNCIA DA PENA, ESTIGMA E VÍNCULOS FAMILIARES

O artigo 5º, XLV, da Constituição estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Brasil, 1988). A intranscendência impede atribuir a familiares uma sanção por fato alheio. Evidentemente, a prisão produz consequências sociais que não podem ser inteiramente eliminadas: distância, redução de renda e reorganização familiar são efeitos materiais. A violação constitucional surge quando o próprio Estado acrescenta deliberadamente sofrimento, restrição ou estigma ao terceiro sem título jurídico individualizado e sem necessidade demonstrada.

A revista vexatória pode operar como pena informal. Mães, companheiras, filhas e amigas submetem-se a rituais corporais porque mantêm vínculo com alguém preso. Não há sentença contra elas, mas o acesso ao familiar é condicionado a um procedimento que comunica suspeita generalizada. Diniz (2019, p. 53) relaciona diretamente a intranscendência da pena à revista íntima, enquanto Silva (2021, p. 94-95, 128, 182) evidencia que familiares chegam a compartilhar material e subjetivamente a experiência carcerária e a assumir trabalho contínuo de cuidado e provisão. A metáfora de puxar cadeia junto descreve essa extensão sem confundi-la com condenação formal.

A literatura denomina prisionização secundária o processo pelo qual o controle carcerário alcança pessoas juridicamente livres em razão do vínculo com alguém preso. Comfort (2003, p. 77-78) mostra que visitantes passam a experimentar restrição de direitos, estigmatização, perda de recursos e incorporação de rotinas institucionais, embora permaneçam fora dos muros. No contexto brasileiro, Duarte, Chaves e Araújo (2020, p. 2, 6) demonstram que companheiras se submetem a regras, controles corporais e mudanças familiares ao manter o cuidado, mas também exercem papéis de mediação, agência e resistência. A categoria ajuda a explicar como

a revista vexatória estende a disciplina penitenciária sem converter o familiar em destinatário legítimo da pena.

Goffman (1988) denomina estigma de cortesia a desvalorização que alcança quem se relaciona com pessoa estigmatizada. No caso das famílias de presos, o vínculo pode produzir tratamento como cúmplice presumido, vigilância intensificada e perda de reconhecimento social. É preferível essa formulação à expressão contaminação simbólica, que não deve ser apresentada como termo literal do autor. O conceito sociológico ajuda a explicar por que a revista massiva é aceita: a identidade do preso é projetada sobre o visitante e parece justificar controles que seriam intoleráveis em outros ambientes.



Foucault (2014) permite perceber outra dimensão: o poder disciplinar atravessa os muros e organiza corpos, tempos e movimentos de quem se aproxima da instituição. A revista é parte de um dispositivo mais amplo de classificação e observação. Essa extensão não é inevitavelmente ilícita, pois toda unidade necessita de regras de acesso, mas torna-se abusiva quando a forma de controle produz sujeição corporal sem individualização. A crítica jurídica deve interromper a naturalização dessas micropráticas.

O direito de visita ocupa posição decisiva. A Lei de Execução Penal o reconhece como direito da pessoa presa, ao lado do objetivo de integração social (Brasil, 1984). Isso não significa que o visitante possua prerrogativa absoluta de contato físico em qualquer circunstância, nem impede suspensão judicial motivada. Significa, porém, que a administração deve organizar a segurança de modo a tornar o vínculo praticável. Procedimentos que levam familiares a desistir ou afastar crianças contrariam a finalidade da execução e agravam o isolamento que dificulta o retorno à convivência social.

Roig (2022) sustenta uma execução penal orientada por legalidade e redução de danos. Essa perspectiva desloca a pergunta: em vez de indagar apenas quanto controle é administrativamente conveniente, deve-se perguntar qual restrição é estritamente necessária e como evitar sofrimentos adicionais. Aplicada às visitas, a segurança constitucional não é ausência de controle, mas controle juridicamente limitado. A intranscendência exige que o risco não seja presumido pelo laço familiar; a dignidade exige que a pessoa continue sujeito; e a finalidade integradora exige que o procedimento não destrua o vínculo que a lei pretende preservar.

## O TEMA 998 DO STF: CONTEÚDO, ALCANCE E TENSÕES

O Tema 998 da repercussão geral teve origem no ARE 959.620/RS, relatado pelo Ministro Edson Fachin e julgado pelo Plenário do STF em 2 de abril de 2025. O acórdão foi publicado em 2 de julho de 2025 e transitou em julgado em 14 de agosto do mesmo ano (Brasil, 2025c). A controvérsia foi formulada a partir da ilicitude da prova obtida mediante revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, considerada a possível ofensa à dignidade, à intimidade, à honra e à imagem. Embora a discussão material alcance a legitimidade da prática, o caso possui dimensão probatória decisiva.



A terminologia deve ser rigorosa. O Tribunal não realizou controle abstrato nem retirou do ordenamento uma lei específica. Sua tese declarou inadmissível a revista íntima vexatória e ilícita a prova produzida por esse meio, ao mesmo tempo que admitiu, no sexto item, uma revista íntima excepcional sob condições estritas. Por isso, é impreciso afirmar sem ressalvas que o STF declarou inconstitucional toda e qualquer revista íntima. O resultado é mais complexo: há proibição da modalidade vexatória, disciplina de recusa, imposição de infraestrutura e construção de uma exceção condicionada.

No caso concreto, o Plenário negou provimento ao ARE por unanimidade e preservou o resultado absolutório. Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Dias Toffoli ressalvaram, contudo, a ilicitude da revista íntima naquele episódio. Alexandre de Moraes afastou essa ilicitude para o caso pretérito e manteve a negativa de provimento em razão da nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório; Flávio Dino aderiu expressamente ao fundamento relativo ao interrogatório; Dias Toffoli declarou acompanhar os fundamentos de Alexandre de Moraes; e Luiz Fux destacou a prospectividade da nova disciplina probatória. A distinção evidencia que a unanimidade no dispositivo não eliminou divergências sobre a ratio aplicável à prova da revista naquele processo (Brasil, 2025c).

## EXPOSIÇÃO INTEGRAL DA TESE EM SEIS ITENS

O primeiro item contém a regra central. Em visitas sociais a presídios ou outros estabelecimentos de segregação, é inadmissível revista íntima vexatória que envolva desnudamento ou exame invasivo com finalidade de humilhar. A tese acrescenta que a prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto, e atribui efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento (Brasil, 2025c). O alcance da ressalva é obscuro e ainda não possui sentido

doutrinário consolidado. Uma leitura possível é que ela preserve o controle judicial individualizado diante da forma da revista, do regime temporal, do nexo causal e da moldura probatória; outra, mais ampla, poderia enfraquecer a regra de exclusão. Para evitar esvaziamento do precedente, a cláusula deve ser tratada como zona interpretativa a ser densificada, não como autorização genérica para validar prova obtida por humilhação. O recorte temporal procura proteger a estabilidade de processos pretéritos, mas não transforma em dignas práticas abusivas anteriores.

O segundo item trata da resposta a suspeita de objeto oculto no corpo. Diante de indício robusto, apoiado em elementos tangíveis e verificáveis, a administração pode impedir a realização da visita. A decisão deve ser escrita e fundamentada. A solução é importante porque separa duas questões que frequentemente eram confundidas: a recusa do acesso e a coerção física para produzir prova. O Estado não precisa admitir contato quando permanece risco concretamente demonstrado, mas também não recebe, por esse único motivo, autorização automática para despir ou examinar cavidades do visitante.



O terceiro item fixa medida estrutural. Todos os estabelecimentos penais devem adquirir e instalar, no prazo de 24 meses contado do julgamento, equipamentos como escâneres corporais, esteiras de raios X e portais detectores de metais. Considerando que o julgamento ocorreu em 2 de abril de 2025, o prazo ainda estava em curso na data de corte desta pesquisa. A decisão reconhece que a tutela de direitos depende de capacidade material: sem equipamentos, a proibição formal corre o risco de ser substituída por negativas generalizadas de visita ou pela perpetuação informal de métodos invasivos.

O quarto item distribui responsabilidades financeiras e administrativas. O STF determinou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Estados que promovam aquisição ou locação e distribuição de escâneres corporais, mediante recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública. A providência deve buscar prevenção de práticas abusivas e ilícitas e, simultaneamente, proteção da segurança, da integridade das pessoas presas e da dignidade dos visitantes. A estrutura tecnológica não foi tratada como melhoria facultativa, mas como instrumento necessário ao cumprimento da tese.

O quinto item exige prioridade dos entes federados no planejamento administrativo e orçamentário. A determinação combate uma objeção recorrente segundo a qual a falta de previsão financeira justificaria a continuidade do procedimento antigo. A escassez de recursos pode influenciar cronogramas e modelos de contratação, mas não autoriza inércia indefinida diante de violação

reconhecida. Planejamento, manutenção, formação de operadores e indicadores de funcionamento devem integrar a implementação; comprar equipamento sem assegurar disponibilidade não satisfaz a finalidade da decisão.

O sexto item regula a excepcionalidade. Quando for impossível ou inefetivo utilizar escâner corporal, esteira de raios X ou portal detector, uma revista íntima poderá ocorrer somente diante de indícios robustos, tangíveis e verificáveis, com motivação específica e plena concordância do visitante. O procedimento não pode, em nenhuma hipótese, ser forma de humilhação ou exposição vexatória; deve ocorrer em local adequado, exclusivamente com pessoa maior e capaz de consentir e conforme protocolos gerais e nacionais. A execução deve caber a pessoa do mesmo gênero indicado pelo visitante, com preferência por profissional de saúde quando houver desnudamento ou exame invasivo. Excesso ou abuso acarreta responsabilização do agente ou profissional e ilicitude da prova (Brasil, 2025c).



Ainda no sexto item, a recusa do visitante pode levar à negativa de ingresso, desde que haja decisão escrita e fundamentada. Para criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa consentir, a Corte proibiu a inspeção íntima e determinou a revista invertida, dirigida à pessoa presa que receberia a visita. Essa parte da tese impede que representantes autorizem, em nome de vulneráveis, intervenção de máxima intensidade. O vínculo pode ser preservado mediante deslocamento do controle ou, quando necessário, por modalidade de visita sem contato.

A exposição integral mostra que a tese combina quatro camadas: proibição, consequência probatória, dever estrutural e exceção procedimental. Ler apenas a primeira produz uma imagem de vedação absoluta que não corresponde ao acórdão; ler somente a exceção reintroduz a prática que a decisão pretendeu superar. A interpretação coerente exige reconhecer a primazia de meios tecnológicos, a possibilidade de negar ingresso diante de risco não dissipado e o caráter verdadeiramente residual de qualquer exame íntimo.

## EXCEPCIONALIDADE, CONSENTIMENTO E INDÍCIOS ROBUSTOS

A expressão impossibilidade ou inefetividade não pode abranger falhas previsíveis decorrentes de falta de manutenção, ausência de operadores ou planejamento deficiente. Se a administração deixa equipamento indisponível e utiliza a própria omissão como fundamento para revista íntima, a exceção perde caráter residual. Inefetividade deve ser constatada no caso concreto, após uso correto do

aparato e adoção das etapas técnicas previstas. Impossibilidade deve ser real e documentada, não mera conveniência de fila ou preferência operacional.

Os indícios robustos, tangíveis e verificáveis exigem mais que intuição. Alteração específica na imagem, informação prévia individualizada cuja confiabilidade possa ser avaliada, incongruência objetiva e persistente após nova leitura ou outro dado concreto podem integrar a motivação. Aparência, raça, gênero, nervosismo genérico, parentesco ou histórico da pessoa presa não bastam isoladamente. A exigência pretende impedir que a fundada suspeita seja produzida depois do ato para justificar uma decisão tomada por estereótipo.



A motivação deve anteceder o procedimento e registrar os elementos relevantes, as técnicas já empregadas, o motivo pelo qual foram insuficientes, a alternativa oferecida e a decisão do visitante. Um formulário com expressões padronizadas não satisfaz o dever se não individualizar o caso. O registro permite controle posterior pela direção, corregedoria, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, além de contribuir para verificar padrões discriminatórios ou uso excessivo da exceção.

A plena concordância apresenta a maior tensão. A liberdade de escolha é reduzida quando a recusa significa não ver familiar preso. O STF reconheceu a possibilidade de negar a visita, mas exigiu ato escrito e fundamentado. Para que a concordância possua algum conteúdo, o visitante deve receber informação clara sobre o motivo, a técnica, seus direitos, a possibilidade de recusa e as alternativas. Não se pode obter assinatura depois do exame, ocultar a opção de visita sem contato ou condicionar futuras visitas à aceitação presente.

Há diferença entre consentimento e renúncia geral a direitos fundamentais. O visitante pode concordar com procedimento específico dentro de protocolo constitucional, mas não autoriza humilhação, exposição coletiva, gravação indevida, comentários ou atos estranhos à finalidade. O próprio sexto item limita a prática independentemente da anuência. A relação com a Resolução nº 28/2022 é de convergência apenas parcial. O artigo 3º do ato administrativo também prevê exceção diante de fundada suspeita nos termos dos artigos 240 e 244 do CPP, mesmo após afirmar que a anuência, isoladamente, não basta; o STF, por sua vez, acrescenta impossibilidade ou inefetividade tecnológica, indícios robustos, motivação individual, plena concordância, local adequado, protocolos nacionais e gênero do executor. Ao mesmo tempo, o artigo 2º da resolução proíbe desnudamento, toque ou introdução em cavidades, agachamentos e saltos, revelando padrão operativo mais restritivo. A solução protetiva é aplicar o parâmetro que evite a invasão sempre que possível e

interpretar a cláusula judicial no menor alcance necessário (Brasil, 2022; Brasil, 2025c).

A participação preferencial de profissional de saúde não converte a revista em ato médico nem cria dever de violar ética profissional. Sua presença pode reduzir riscos físicos e assegurar técnica, mas não substitui indícios, motivação, consentimento e privacidade. O protocolo deve esclarecer funções, documentação, manejo de achados incidentais e proibição de procedimentos sem competência. Também deve evitar que equipes de saúde se tornem extensão ordinária do aparato de investigação.



Crianças e pessoas incapazes de consentir constituem limite categórico da exceção. A revista invertida oferece resposta de segurança sem examinar quem não pode manifestar vontade juridicamente válida. Se o risco permanecer, a administração deve recorrer a contato por parlatório, meio virtual ou outra forma que preserve, na maior extensão possível, o vínculo. A proteção não se esgota em impedir nudez: filas, falas, exposição de familiares e uso de imagens também devem respeitar prioridade e desenvolvimento da criança.

## PRAZO, FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

O prazo de 24 meses produz obrigação verificável. União, Estados e Distrito Federal devem mapear unidades, fluxo de visitantes, equipamentos existentes, vida útil, manutenção e necessidades de treinamento. O uso de recursos do FUNPEN e do FNSP exige planejamento federativo que evite concentrar tecnologia em estabelecimentos de maior visibilidade e deixar unidades remotas dependentes de métodos manuais. A prioridade prevista no quinto item deve aparecer em planos, contratos, cronogramas e prestação de contas.

A Resolução nº 28/2022 já determinava preferência por inspeção eletrônica, previsão arquitetônica de equipamentos e plano gradual de implantação (Brasil, 2022). O Tema 998 transforma essa orientação em dever com prazo e fontes financeiras indicadas. As duas normas devem ser lidas conjuntamente: a resolução detalha proibições e procedimento; a decisão estabelece parâmetros constitucionais, consequência probatória e obrigação estrutural nacional.

Implementar não equivale a adquirir. O escâner indisponível por falha recorrente não protege direitos. É necessário contrato de manutenção, calibração, teste de qualidade, treinamento contínuo, contingência e transparência sobre períodos de inatividade. Também deve haver plano para privacidade de imagens e

acessibilidade. Sem esses elementos, o investimento pode coexistir com a dupla revista e reproduzir o problema sob aparência de modernização.

## REPERCUSSÕES PROCESSUAIS DA PROVA OBTIDA POR REVISTA ILÍCITA

A Constituição estabelece a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988). O artigo 157 do Código de Processo Penal determina o desentranhamento das provas produzidas em violação a normas constitucionais ou legais; após a preclusão da decisão, prevê sua inutilização. O mesmo dispositivo alcança provas derivadas, salvo quando não houver nexo causal com a ilicitude originária ou quando puderem ser obtidas por fonte independente (Brasil, 1941). Esse regime transforma limites fundamentais em consequências processuais concretas.



No Tema 998, a prova encontrada mediante revista íntima vexatória é ilícita. Se droga ou objeto é visualizado porque o visitante foi obrigado a se despir ou a realizar exame invasivo humilhante, a relação causal é direta. A prova não se torna lícita pela materialidade do achado, pela gravidade do delito ou pela intenção de proteger a unidade. Admiti-la premiaria a violação e reduziria a garantia constitucional a recomendação administrativa.

Badaró (2023) insere a proibição da prova ilícita no sistema de limites à atividade probatória. A busca da verdade não é finalidade absoluta; o processo penal constitucional seleciona métodos e exclui resultados produzidos mediante violação. Lopes Jr. (2023) igualmente destaca que garantias não são obstáculos externos à eficiência, mas condições de legitimidade da jurisdição. Aplicado à revista, esse entendimento impede justificar retrospectivamente o meio pelo que foi encontrado.

A ilicitude direta não resolve todos os casos. Uma revista pode gerar informação que leva a outra busca, a identificação de terceiro ou a apreensão posterior. O artigo 157, § 1º, exige examinar o nexo causal. Se a nova prova resulta da exploração da violação, deve ser excluída; se provém de fonte autônoma ou seria alcançada por caminho independente, a contaminação pode ser afastada. A exceção não autoriza narrativa hipotética vaga. O Estado deve indicar diligência concreta, anterior ou independente, capaz de explicar a obtenção.

O REsp 2.159.111/RS ilustra a distinção. No caso, uma mulher foi submetida a três revistas íntimas desnecessárias, injustificadas e infrutíferas: a primeira ocorreu na residência, incidentalmente ao cumprimento do mandado de busca domiciliar; a segunda, na delegacia de polícia; e a terceira, no estabelecimento penal. O STJ reconheceu o caráter degradante e a ilicitude desses exames. Contudo, manteve

provas localizadas anteriormente em busca domiciliar, porque eram autônomas e não guardavam nexo causal com as revistas; os exames íntimos não produziram o material que fundamentava a acusação (Brasil, 2025b). A decisão não minimiza a violência: separa responsabilização pelo ato, ilicitude do procedimento e alcance da exclusão probatória.

O precedente mostra que a teoria dos frutos da árvore envenenada não opera por proximidade temporal automática. É preciso reconstruir a sequência: qual informação existia antes, o que a revista acrescentou, que diligência produziu o resultado e se a cadeia dependeu da violação. Se o objeto foi achado no corpo graças ao exame ilícito, a derivação é imediata. Se documentos legalmente apreendidos em residência antecederam uma revista infrutífera, não se estabelece contaminação somente porque os atos ocorreram na mesma operação.



A modulação do Tema 998 também exige cautela. No AgRg no REsp 2.194.038/PA, relativo a fato ocorrido em 2013, o STJ considerou os efeitos prospectivos fixados pelo STF e observou que a descrição do caso não caracterizava prática vexatória ou humilhante, mas revista íntima questionada pela ausência de fundada suspeita. A decisão preservou a prova naquele contexto histórico e fático, sem transformar toda revista anterior ao julgamento em lícita (Brasil, 2025a). Generalizar o resultado apagaria a diferença entre ausência de requisitos hoje exigidos e procedimentos que já violavam diretamente dignidade e integridade.

O juiz deve controlar, portanto, forma, finalidade, motivação, data, normativa vigente, existência de equipamento, conteúdo da suspeita e cadeia causal. A análise não pode limitar-se à pergunta sobre apreensão. Também devem ser examinados registros da unidade, imagens disponíveis, formulários de consentimento, condição da pessoa, gênero do executor e alternativa oferecida. A excepcionalidade cria dever probatório para o Estado demonstrar que seus requisitos foram atendidos.

Além da exclusão da prova, o Tema 998 prevê responsabilização por excesso ou abuso. Dependendo do caso, podem existir consequências administrativas, civis e penais, sem que uma esfera exclua automaticamente a outra. O desentranhamento protege o processo; a responsabilização protege a pessoa e busca prevenir repetição. Se a prova é excluída, mas a prática permanece sem apuração, a garantia perde efeito institucional. Se o agente é responsabilizado, mas o produto da violação sustenta condenação, o incentivo processual ao abuso também persiste.

## ALTERNATIVAS JURIDICAMENTE ADEQUADAS E TESTE DE NECESSIDADE

Superar a revista vexatória não significa abandonar a segurança, mas redesenhar seus meios. A proporcionalidade oferece uma estrutura para esse redesenho. Em Alexy (2015), o exame de necessidade exige verificar se existe meio igualmente apto a promover a finalidade com menor restrição ao direito. Antes dele, a adequação pergunta se o meio contribui para o objetivo; depois, a proporcionalidade em sentido estrito compara o ganho efetivo e o custo para os direitos. Uma inspeção extremamente invasiva não se torna necessária apenas porque pode encontrar objetos; deve ser comparada a alternativas e justificada no caso concreto.



## FISCALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E PROTOCOLOS

O modelo prioritário combina escâner corporal, portal ou detector manual de metais e inspeção por raios X de bolsas, alimentos e demais volumes. Cada técnica cobre riscos diferentes. O conjunto permite reduzir contato e direcionar respostas a alertas específicos. Cães farejadores podem ser empregados em objetos e ambientes, desde que não sejam utilizados diretamente sobre a pessoa, prática vedada pela Resolução nº 28/2022 (Brasil, 2022).

Alertas inconclusivos devem seguir protocolo escalonado. A primeira providência pode ser confirmar calibração e repetir a leitura; a segunda, usar outro operador ou equipamento; a terceira, verificar roupas ou pertences de forma superficial e privada; persistindo indício robusto, oferecer visita sem contato ou recusar o ingresso por decisão escrita. A revista íntima somente poderia ser considerada dentro do estreito sexto item do Tema 998 e após documentar por que as etapas menos gravosas foram insuficientes.

A sequência não deve ser improvisada. Protocolos nacionais precisam definir categorias de alerta sem criar listas fechadas capazes de ocultar discriminação, registrar a decisão, estabelecer tempo máximo, preservar acessibilidade e disciplinar tratamento de próteses, ostomias, gestação e dispositivos médicos. O visitante deve receber informação em linguagem clara, inclusive sobre recusa, canais de reclamação e destino dos registros.

O quadro a seguir sintetiza respostas prioritárias. Ele não substitui avaliação individual, mas evidencia que a dúvida técnica não conduz diretamente ao desnudamento.

**Quadro 1:** Respostas prioritárias e salvaguardas no controle de acesso prisional.

| Situação observada | Resposta prioritária | Salvaguarda indispensável |
|---|---|---|
| Fluxo ordinário sem alerta | Escâner, detector de metais e raio X de volumes | Privacidade, calibração e igualdade de tratamento |
| Alerta técnico inconclusivo | Repetição da leitura e avaliação por operador capacitado | Registro do alerta e proibição de presunção baseada em perfil |
| Objeto possivelmente oculto nas vestes | Revista manual superficial sobre a roupa | Agente do gênero indicado, local reservado e contato estritamente necessário |
| Indício robusto persistente | Alternativa sem contato ou negativa de ingresso motivada | Decisão escrita, informação e possibilidade de controle |
| Criança ou pessoa incapaz de consentir | Revista invertida na pessoa presa | Proibição de inspeção íntima do visitante vulnerável |
| Excesso, humilhação ou exame ilícito | Interrupção, apuração e exclusão da prova | Responsabilização e preservação de evidências do abuso |

**Fonte:** Elaboração própria com base na Resolução CNPCP nº 28/2022 e no Tema 998 do STF.



O parlatório ou outra modalidade sem contato deve ser alternativa real, não punição degradante. Condições de audição, duração e privacidade precisam permitir comunicação significativa. Visita virtual pode complementar, mas não substituir permanentemente o contato por razão de falta de investimento. A medida deve ser individual, temporária e revisável.

## NECESSIDADE E DUPLA REVISTA

A dupla revista é exemplo claro de falha no teste de necessidade. Se a pessoa passa por equipamento adequado e não há alerta ou indício adicional, acrescentar desnudamento não oferece ganho de segurança demonstrado que justifique a nova restrição. Mesmo havendo alerta, o Estado deve explicar por que repetição, outro equipamento, revista superficial ou visita sem contato seriam insuficientes. A sobreposição automática converte tecnologia em etapa adicional de controle, não em substituta da prática invasiva.

No relatório de 2021, 93,6% dos respondentes à pergunta pertinente informaram haver escâner corporal nas unidades visitadas; apesar disso, 48,7% afirmaram que as revistas íntimas não cessaram após a instalação dos equipamentos e 41,2% relataram ter passado por revista íntima mesmo depois do escaneamento (Agenda Nacional pelo Desencarceramento *et al.*, 2021, p. 29, 32). As limitações amostrais impedem estimar a frequência nacional, mas os dados demonstram risco

operacional concreto: adquirir tecnologia sem alterar cultura e protocolo pode produzir acúmulo de controles.

A necessidade deve ser avaliada em três momentos. No planejamento, o gestor compara alternativas e estrutura as unidades. Na operação, o agente justifica a escalada diante do caso individual. No processo, o juiz verifica se a administração demonstrou os requisitos. Essa distribuição evita que proporcionalidade seja invocada apenas como expressão abstrata depois da violação.

A adequação tecnológica também não pode ser presumida. Equipamentos devem ser avaliados quanto a precisão, exposição, privacidade, acessibilidade e manutenção. Um escâner que produz imagem excessivamente detalhada ou é operado sem proteção de dados pode gerar outra forma de invasão. A solução constitucional não é tecnologia a qualquer custo, mas tecnologia desenhada para minimizar danos, com finalidades delimitadas e supervisão.



As Regras 50 a 52 e 60.2 de Nelson Mandela orientam o desenvolvimento de alternativas, restringem inspeções invasivas ao absolutamente necessário e estendem aos visitantes padrão não inferior de proteção; as Regras 19 a 21 de Bangkok recomendam métodos como escâneres para substituir revistas íntimas e proteger mulheres e crianças (Conselho Nacional de Justiça, 2016a; Conselho Nacional de Justiça, 2016b). O Tema 998 converte essa orientação em dever estrutural com prazo. A convergência demonstra que a substituição não é mera preferência gerencial, mas componente do padrão de direitos humanos.

Não se utilizam aqui estimativas de preço de escâneres, custo de treinamento de cães ou percentuais de apreensão atribuídos a milhões de revistas porque não foi localizada base primária com ano, metodologia e abrangência suficientes. A exclusão desses números preserva a força do argumento. A necessidade pode ser demonstrada por normas, estrutura da intervenção e alternativas disponíveis, sem apoiar-se em comparações orçamentárias frágeis.

## GOVERNANÇA, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

Um programa nacional de implementação deve conter inventário público de equipamentos, cronograma por unidade, indicadores de disponibilidade, contratos de manutenção, formação e auditoria. O número de inspeções, alertas, repetições, negativas de ingresso, revistas excepcionais e reclamações pode ser divulgado de forma agregada, sem identificar visitantes. Esses dados permitiriam verificar se a exceção diminui ou se continua concentrada em grupos específicos.

O registro individual da suspeita precisa ser protegido, mas acessível à pessoa interessada e às instituições de controle. Sem acesso, o visitante não consegue contestar a motivação. Prazo de guarda, segurança da informação e finalidade devem ser definidos. Imagens corporais não podem ser copiadas ou utilizadas para treinamento informal, exposição ou finalidade diversa.

A capacitação deve abranger operação técnica, direitos fundamentais, gênero, raça, identidade de gênero, infância, deficiência e comunicação não violenta. Treinamento não substitui regra clara, mas reduz o risco de que estereótipos preencham lacunas decisórias. Supervisores devem revisar amostras de decisões e investigar concentrações estatísticas. A responsabilização prevista pelo STF precisa alcançar não apenas o executor, mas falhas de comando e gestão quando protocolos abusivos são institucionalizados.



Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Conselhos Penitenciários, ouvidorias, mecanismos de prevenção à tortura e Judiciário podem desempenhar funções complementares. Inspeções devem incluir área de entrada de visitantes, funcionamento dos equipamentos, formulários e condições do parlatório. Canais de denúncia precisam permitir comunicação posterior, pois familiares podem temer retaliação ou perda da visita no momento do fato.

A negativa de ingresso também exige controle. Embora menos invasiva que o exame corporal forçado, pode afetar intensamente o vínculo. O ato deve indicar fatos, duração, forma de revisão e alternativa de contato. Não se deve transformar um alerta não confirmado em suspensão indeterminada do cadastro. A segurança legítima é individualizada, temporária quando possível e sujeita a contestação.

Por fim, a política pública deve reconhecer os familiares como participantes da execução, não como inimigos externos. Isso não elimina risco de ingresso de ilícitos, mas impede que o risco seja distribuído por identidade. O modelo proposto combina controle eletrônico ordinário, contato manual superficial excepcional, recusa motivada e revista íntima residual nos limites estritos do acórdão, com preferência prática por alternativas sem contato. Segurança e dignidade tornam-se, assim, requisitos do mesmo desenho institucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa perguntou em que medida a revista íntima de visitantes pode ser compatível com os direitos fundamentais e com o Tema 998 do STF. A resposta exige distinguir práticas. A revista vexatória, marcada por desnudamento, inspeção de cavidades, agachamentos, saltos, tosse forçada, exposição coletiva ou humilhação, é

incompatível com a dignidade, a intimidade, a integridade pessoal e a intranscendência da pena. Sua aplicação como condição rotineira de visita converte o corpo de terceiro em instrumento de segurança e transfere a familiares um sofrimento sem título jurídico individual.

A hipótese foi confirmada quanto à inadmissibilidade da modalidade vexatória e à ilicitude da prova diretamente obtida. Quanto à revista íntima excepcional, o resultado é mais matizado. O sexto item do Tema 998 admite-a formalmente diante de impossibilidade ou inefetividade tecnológica, indícios robustos, motivação específica, plena concordância, local adequado, pessoa maior e capaz, protocolo nacional e executor do gênero indicado. Essa autorização não é regra de conveniência. Deve ser interpretada restritivamente, à luz da Resolução nº 28/2022, do teste de necessidade e da possibilidade de negar ingresso ou oferecer visita sem contato.



O consentimento não legitima humilhação e não dispensa a demonstração dos requisitos anteriores. A escolha feita entre aceitar o exame e perder o contato é estruturalmente pressionada. Por isso, a validade não pode repousar apenas em assinatura. Informação, alternativa, documentação e controle externo são essenciais. Para crianças, adolescentes e pessoas incapazes de consentir, a própria tese afasta a revista íntima e determina a técnica invertida na pessoa presa.

O julgamento do STF também possui dimensão estrutural. O prazo de 24 meses, o uso do FUNPEN e do FNSP e a prioridade orçamentária obrigam a União e os Estados a superar a dependência de procedimentos corporais. Implementação envolve aquisição, distribuição, manutenção, treinamento, privacidade e contingência. Equipamento inoperante por gestão deficiente não pode produzir exceção permanente. A tecnologia deve substituir práticas invasivas, e não se acumular a elas.

Os dados empíricos analisados não representam estatisticamente todos os visitantes, mas documentam padrões relevantes entre 471 participantes recrutados por redes de apoio. A incidência relatada sobre mulheres, crianças e pessoas negras, a desistência de visitas e a persistência da revista após escâneres revelam custos humanos que a dogmática não pode ignorar. Diniz, Silva, Comfort, Duarte, Chaves, Araújo, Dutra, Goffman e Foucault permitem compreender a visita como trabalho de cuidado, a prisionização secundária, a extensão do estigma e a expansão disciplinar para além dos muros.

No plano processual, a consequência não termina na constatação administrativa. A prova diretamente produzida por revista vexatória é ilícita e deve ser desentranhada. Provas posteriores dependem de análise do nexo causal e de fonte

independente, como ilustra o REsp 2.159.111/RS. A modulação do Tema 998 exige atenção à data e ao quadro fático, mas não autoriza legitimação retrospectiva de humilhações. O AgRg no REsp 2.194.038/PA deve ser lido nos limites de um fato de 2013 e da ausência, na descrição do caso, de elementos vexatórios.

O modelo juridicamente adequado é prioritariamente eletrônico e não invasivo. Escâneres, detectores e raios X de volumes devem ser acompanhados de protocolos escalonados, segunda leitura, revista superficial limitada, decisão escrita, visita sem contato e fiscalização. Cães podem atuar em objetos e ambientes, não diretamente sobre pessoas. Registros, indicadores e canais de denúncia permitem controlar discriminação, dupla revista e abuso.



A principal contribuição do artigo é recusar uma oposição simplista entre segurança e dignidade. A segurança prisional perde legitimidade quando depende de humilhação; a proteção de direitos perde efetividade quando ignora riscos concretos. O Tema 998 oferece uma base de conciliação, mas sua eficácia dependerá de interpretar a exceção como exceção, financiar a estrutura e aplicar consequências probatórias e institucionais. Pesquisas futuras devem produzir dados probabilísticos, avaliar a qualidade dos equipamentos, acompanhar o cumprimento do prazo e investigar diferenças estaduais. Até lá, a Constituição exige que o ingresso no cárcere não transforme o visitante em condenado informal nem seu corpo em território sem direitos.

**REFERÊNCIAS**

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA; NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL; REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Revista vexatória:** uma prática constante. São Paulo: [s. n.], 2021. Disponível em: https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Relato%CC%81rio-Revista-Vexato%CC%81ria.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.** Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13271.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022.** Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: CNPCP, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao_n__28_de_6_outubro_de_2022___revista_pessoal.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 2.194.038/PA**. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS). Julgado em sessão virtual de 28 ago. a 3 set. 2025. Brasília, DF, 4 set. 2025a. DJEN/CNJ, 8 set. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500196752. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.159.111/RS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 6 maio 2025. Brasília, DF, 9 maio 2025b. DJEN/CNJ, 14 maio 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=312233152&registro_numero=202402708076&peticao_numero=&publicacao_data=20250514&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo 959.620/RS**. Tema 998 da repercussão geral. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 2 abr. 2025. Brasília, DF, 2025c. DJe divulgado em 1 jul. 2025 e publicado em 2 jul. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054. Acesso em: 31 ago. 2026.

COMFORT, Megan L. In the tube at San Quentin: the “secondary prisonization” of women visiting inmates. **Journal of Contemporary Ethnography**, Thousand Oaks, v. 32, n. 1, p. 77-107, fev. 2003. DOI: https://doi.org/10.1177/0891241602238939. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0891241602238939. Acesso em: 31 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais:** uma análise à luz dos princípios constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 234 p. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/a-revista-intima-e-as-visitantes-de-estabelecimentos-prisionais-uma-analise-a-luz-dos-principios-constitucionais-penais-da-criminologia-e-dos-estudos-de-genero. Acesso em: 31 ago. 2026.



DUARTE, Thais Lemos; CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Cumprindo pena juntos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, e60699, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n360699. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFRbT9PDFbDzZZWWNMDjPz/?lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2026.

DUTRA, Yuri Frederico. A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 93-104, jul./dez. 2008a. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1442. Acesso em: 31 ago. 2026.

DUTRA, Yuri Frederico. **"Como se estivesse morrendo":** a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008b. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91282/255056.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed., 1. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal:** teoria crítica. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **“Puxar cadeia junto”:** significados do protagonismo de mulheres familiares de pessoas presas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. DOI: https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-15072022-100521. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15072022-100521/pt-br.html. Acesso em: 31 ago. 2026.